



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO

## NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/CGCF-MDA/MDA

### PROCESSO Nº 55000.001180/2018-76

### INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA FUNDIÁRIA

#### 1. ASSUNTO

Apresentação de proposta de alteração no Anexo I da Resolução CFTCF nº 5, de 29 de janeiro de 2024, que aprova o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária;
- 2.2. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;
- 2.3. Decreto nº 11.585, de 28 de junho de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 1998;
- 2.4. Manual de Crédito Rural, Capítulo 4 - Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola, Seção 7 - Fundo de Terras e da Reforma Agrária Mais;
- 2.5. Resolução CFTCF nº 5, de 29 de janeiro de 2024, que aprova o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata a presente Nota Técnica de manifestação da Coordenação-Geral de Crédito Fundiário do Departamento de Governança Fundiária (CGCF/DGFUND) após a emissão do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (39677484) sobre as alterações apresentadas ao texto do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aprovado pela Resolução CFTCF nº 5, de 29 de janeiro de 2024.

#### 4. ANÁLISE

- 4.1. De acordo com o Parecer Conjur supramencionado, observa-se que o mesmo acata a justificativa de dispensa da análise de impacto regulatório (AIR), já que este Departamento justifica que as alterações normativas propostas classificam-se como de baixo impacto, conforme definido no art. 2º, II do Decreto nº 10.411, de 2020. Assim, conclui pela dispensa da AIR, com esteio no art. 4º, III do Decreto nº 10.411, de 2020.
- 4.2. Quanto à via normativa eleita, a competência e a minuta de resolução, a Conjur reforça a adoção da espécie normativa adequada.
- 4.3. Considerando a primeira alteração, a inclusão do inciso X ao art. 47,

trazendo mais uma hipótese de vedação do financiamento, para os imóveis que não estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou cuja inscrição se encontre suspensa ou cancelada, foi devidamente acatada pelo Advogado da União em seu Parecer.

4.4. Contudo, nos demais pontos apresentados, apesar de haver ocorrido uma reunião preliminar acerca das alterações do art. 50 e da criação de novo artigo, observa-se que ainda restou alguns pontos sem o devido esclarecimento, o que resultou em mais um contato com o duto Advogado, a fim de esclarecer, sobretudo, o instrumento da Capacitação Inicial, o que resultou em outras orientações e a criação de mais artigos a fim de trazer de forma mais clara as alterações sugeridas por este Departamento ao Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, conforme se passa a expor.

4.5. O art. 50, objeto de alteração, tem o seguinte teor:

Art. 50. Também poderá ser objeto do financiamento a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), no valor de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), divididos em até 5 (cinco) parcelas anuais de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), desde que o tomador não esteja sendo beneficiado pela Ater no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), de que trata a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, conforme previsto na alínea "a" do item 4 do Capítulo 4, Seção 7, do Manual de Crédito Rural (MCR 4-7).

Parágrafo único. Do valor indicado no caput deste artigo, poderá ser destinado até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pagos após a contratação do projeto técnico, referentes aos custos de apoio à elaboração do projeto técnico de financiamento.

4.6. O art. 50 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 50 O Fundo de Terras e da Reforma Agrária poderá financiar a contratação de assistência técnica e extensão rural (Ater), no valor de até R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), observadas as seguintes condições:

I - para a elaboração de projeto técnico de financiamento, poderão ser financiados até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), compreendidos os adicionais de que trata os §§ 1º e 3º do art. 50-A;

II - a prestação de assistência técnica e extensão rural (Ater) para acompanhamento do projeto técnico de financiamento nos primeiros 5 (cinco) anos da contratação da operação, no valor máximo de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), divididos em 2 (duas) parcelas por ano, cada um no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais); e

III - para a capacitação inicial com certificação para o candidato a beneficiário, poderão ser financiados até R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Não será financiada a contratação de prestação de Ater disposta no inciso II do **caput**, quando o tomador for beneficiário do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), de que trata a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, conforme previsto na alínea "a" do item 4, do Capítulo 4, Seção 7, do Manual de Crédito Rural (MCR 4-7).

§ 2º A liberação dos recursos destinados à remuneração dos serviços de que trata o inciso II do **caput** ficará condicionada a realização de, no mínimo, quatro visitas técnicas ao ano e ocorrerá mediante autorização formal da Unidade Estadual, da seguinte forma:

I - quatro visitas individuais na unidade produtiva, com a presença do beneficiário ou de um membro da família maior de idade, registradas em relatório específico e fotografias georreferenciadas com data e hora do início e fim da visita, para imóvel de um a quatro beneficiários. Dessas visitas, uma poderá ser realizada para capacitação, dia de campo, atividade remota ou atividade coletiva; outra deverá ser realizada para fiscalização por

monitoramento, conforme previsto no Manual de Fiscalização.

II - seis visitas individuais na unidade produtiva, com a presença do beneficiário ou de um membro da família maior de idade, registradas em relatório específico e fotografias georreferenciadas com data e hora do início e fim da visita, para imóvel a partir de cinco beneficiários. Dessas visitas, uma poderá ser realizada para capacitação, dia de campo, atividade remota ou atividade coletiva; outra deverá ser realizada para fiscalização por monitoramento, conforme previsto no Manual de Fiscalização". (NR)

4.7. Assim como mencionado na Nota Técnica MDA 10 (39092983), cabe ao Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária a regulamentação da Assistência Técnica e Extensão Rural para o Programa Nacional de Crédito Fundiário, de acordo com a alínea "a" do MCR 4-7-4.

4.8. Assim como salienta o mesmo documento, com o aumento do teto do financiamento, não houve acréscimo do valor destinado às despesas de apoio à elaboração do projeto técnico de financiamento, o órgão gestor optou por conceder esse aumento de forma não linear, por meio da concessão de acréscimos como estratégia para qualificação dos projetos técnicos de financiamento.

4.9. Os incisos I, II e III separam as condições dos valores da Ater, acrescentando adicionais que serão tratados no artigo seguinte e, a Ater propriamente dita e a capacitação inicial, a ser prestada aos candidatos a beneficiários.

4.10. Após contato com a Consultoria Jurídica do MDA, foram acrescidos mais três artigos, cujo teor segue na sequência.

"Art. 50-A. O custo da elaboração do projeto técnico a que se refere o inciso I do **caput** do art. 50 não será inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e será pago após a contratação do projeto técnico de financiamento, mediante liberação dos recursos na conta do beneficiário que os repassará ao prestador dos serviços.

§ 1º O custo do serviço de elaboração de projeto técnico de que trata o **caput** será adicionado de:

I - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando se tratar de aquisição de um imóvel para uma família, com Laudo de Avaliação de Imóvel no modelo simplificado da ABNT 14.653 -Parte 3, e elaborado no Serviço Digital Obter Crédito;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando abordar projeto com base na produção agroecológica, ou com implantação de sistemas agroflorestais (SAF), ou com o sistema de integração lavoura, pecuária e floresta (ILPF);

III - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o projeto técnico for voltado à venda da produção ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); e

IV - de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando o beneficiário contratar operação de crédito rural do Pronaf A.

§ 2º A liberação dos valores de que trata o § 1º fica condicionada à:

I - contratação do projeto técnico, nas hipóteses do inciso I;

II - autorização de liberação dos recursos de Subprojeto de Investimento Básico (SIB), na hipótese do inciso II;

III - apresentação do contrato firmado para fornecimento ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), limitado a uma única operação, na hipótese do inciso III;

IV - primeira liberação dos recursos do Pronaf A pelo agente financeiro, na hipótese do inciso IV.

§ 3º Os adicionais previstos no § 1º poderão ser cumulativos, desde que comprovados, de acordo com as condições previstas no § 2º.

Art. 50-B. Para a capacitação inicial com certificação do candidato a beneficiário, de que trata o inciso III do art. 50, será financiado o valor de até

R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Para liberação do valor da capacitação inicial com certificação será necessária a apresentação de certificado de realização do curso de capacitação inicial.

§ 2º A capacitação inicial será certificada:

I - pelas confederações ou federações sindicais; e

II - pelas representações nacionais de movimentos sociais.

§ 3º Os certificados emitidos anteriormente pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e a Escola Nacional de Gestão Agropecuária (Enagro) serão admitidos como comprovação da capacitação inicial.

§ 4º A capacitação inicial terá carga horária mínima de 8 (oito) horas.

§ 5º O valor da capacitação inicial será de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), podendo, em casos excepcionais, chegar a R\$ 1.000,00 (mil reais), quando realizada em locais de difícil acesso e que necessite de transporte fluvial.

§ 6º O valor da capacitação inicial será pago diretamente às entidades certificadoras, previstas nos incisos I e II do § 2º.

Art. 50-C. Os adicionais previstos nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 1º do art. 50-A e no art. 50-B ficarão disponíveis na conta do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, em cada agente financeiro, para liberação mediante autorização da Unidade Estadual, à medida que forem sendo implementadas e comprovadas.

Parágrafo único. No caso de não comprovação das hipóteses descritas nos incisos II, III e IV do § 2º do art. 50-A e no art. 50-B, os adicionais correspondentes serão descontados de uma ou mais prestações do financiamento, a partir da última, vedada, nessa hipótese, a aplicação do desconto de antecipação do pagamento de parcela." (NR)

4.11. O art. 50-A refere-se ao custo da elaboração do projeto técnico de financiamento e seus adicionais, além das condições de liberação e a possibilidade desses adicionais serem cumulativos, conforme orientação exarada do Parecer da Conjur.

4.12. Já o art. 50-B trata do instrumento da capacitação inicial com certificação concedida pelas confederações ou federações sindicais ou pelas representações nacionais de movimentos sociais. Os seis parágrafos que compõem esse artigo tratam de carga horária, valor, entre outras orientações.

4.13. Por fim, o art. 50-C trata da liberação dos adicionais e, no caso de não utilização, a possibilidade de os valores serem descontados de uma ou mais prestações do financiamento.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Parecer n. 287/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (39677484);
- 5.2. Despacho n. 00524/2024/GAB/CONJUR-MDA/CGU/AGU (39677490);
- 5.3. Minuta de Resolução CGCF-MDA (39790887).

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando as recomendações exaradas do Parecer n. 287/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (39677484), as quais foram devidamente observadas e contempladas, sobretudo após o contato telefônico com o Advogado da União.

6.2. Considerando, também, que cumpre ao Departamento de Governança Fundiária a Coordenação do Colegiado Fundo de Terras e Crédito Fundiário, nos termos do art. 3º da Portaria MDA nº 36, de 9 de novembro de 2023, que institui o Colegiado do Fundo de Terras e do Crédito Fundiário no âmbito do Programa

Nacional de Crédito Fundiário, define competências e o funcionamento.

6.3. Como não houve alteração jurídica, nem inovação do texto do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, não há necessidade de retorno à Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

À consideração superior,

**HEBERT RODRIGUES PEREIRA**

Coordenador-Geral de Monitoramento do Crédito Fundiário

De acordo, agendar reunião do Colegiado Fundo de Terras e Crédito Fundiário para aprovação das alterações.

**SHIRLEY ANNY ABREU DO NASCIMENTO**

Diretora do Departamento de Governança Fundiária



Documento assinado eletronicamente por **Hebert Rodrigues Pereira, Coordenador-Geral de Crédito Fundiário**, em 13/02/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Shirley Anny Abreu do Nascimento, Diretora**, em 13/02/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39907790** e o código CRC **C1EE88FB**.